

PROJETO DE LEI N.

/2021

0103/2021

Dispõe sobre a dispensa dos atos públicos de liberação, nos termos da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, para as atividades consideradas de baixo risco, no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta Lei se dispõe a regulamentar, no âmbito do Município de Fortaleza, o inciso I, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que trata sobre a garantia do direito de qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, desenvolver atividades econômicas de baixo risco para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação, tendo como base os seguintes princípios que orientam sua efetiva aplicação:

- I) Liberdade do exercício de atividades econômicas, com intervenção subsidiária e excepcional do Estado;
 - II) Presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;
 - III) Desburocratização e simplificação na liberação de atos públicos.

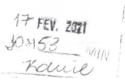
Parágrafo Único - Por atos públicos de liberação entendem-se aqueles estabelecidos no § 6º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, restritos à competência do Município de Fortaleza.

Art. 2º. As atividades econômicas classificadas como de baixo risco de que trata esta Lei, logo após o devido Ato de Registro, independerão de qualquer autorização prévia do Município para iniciarem sua operação, desde que estas, por sua natureza, não impliquem riscos à incolumidade ou salubridade da população e dos animais, não gerem impacto à segurança ambiental, sanitária, ou econômica da coletividade ou causem perturbação do bem estar, da ordem

e do sossego público;

OVITATIVO

§1º Somente serão consideradas de baixo risco as atividades econômicas definidas e



(A)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA VEREADOR PEDRO GOMES DE MATOS PROS

regulamentadas por Decreto do Poder Executivo a ser expedido no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da data de publicação desta Lei, devendo sua expedição observar as normas estaduais e federais que tratem sobre a matéria a ser normatizada de forma a evitar conflito de competências.

§2º São condições para o enquadramento previsto no Decreto de que trata o §1º deste artigo, sem prejuízo de outras que vierem a ser acrescidas por regulamentação posterior, que a atividade econômica seja:

- I) Executada em área sobre a qual o seu exercício seja considerado plenamente regular, respeitando o ordenamento territorial e planejamento urbano da cidade, em conformidade com as normas e diretrizes do zoneamento urbano aplicável.
- II) Instalada em área ou edificação desprovida de regulação fundiária, imobiliária ou edilícia, inclusive habite-se;
 - III) Explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:
- a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou
- b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.
 - Art. 3º. A garantia do direito de que trata esta Lei não exonera o particular:
- I De requerer a obtenção de todos os atos de liberação necessários ao regular exercício da atividade;
 - II Do recolhimento devido relativo aos impostos e taxas incidentes na atividade;
- II Do dever de observar e sujeitar-se às demais obrigações e autorizações estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial as normas de proteção sanitária, urbanísticas, meio ambiente e proteção contra incêndio, pânico e emergências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.
- Art. 4º A fiscalização das atividades de baixo risco dispensadas de atos prévios de liberação se dará em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se





o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, do meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo de atividade econômica.

Parágrafo Único – Em caso de constatação de exercício de atividade de baixo risco em contrariedade à boa-fé e às normas estabelecidas por esta lei e por todos os regramentos a ela correlatos, estará o infrator sujeito às penalidades cabíveis na legislação correspondente mediante lavratura de Termo de Infração.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE FEVEREIRO DE 2021.

PEDRO GOMES DE MATOS VEREADOR DE FORTALEZA LÍDER DA BANCADA DO PROS



JUSTIFICATIVA

Em 2019 o governo federal editou a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada Lei da Liberdade Econômica (LLE), com o objetivo de garantir a livre iniciativa e o amplo exercício da atividade econômica, previstos no Artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Em reconhecimento ao difícil cenário para empreender no Brasil, que coloca a nação em posição desfavorável antes às principais economias do mundo, a referida Lei trouxe disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador com o objetivo de tornar a Administração Pública menos burocrática e mais eficiente, estimulando a economia e a geração de empregos.

Embora muitas das garantias trazidas pela Lei 13.874/2019 sejam de aplicação imediata para todos os Entes da Federação, alguns de seus regramentos, cuja operacionalização possui repercussão fundamental no fomento do empreendedorismo, não são auto aplicáveis, necessitando de regulamentação dos entes subnacionais para sua plena eficácia. Nessa seara, destaca-se a dispensa de autorização prévia para atividades de baixo risco (inciso I do artigo 3º da LLE), objeto deste Projeto de Lei.

Em nosso país, é dominante o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente com expressa permissão estatal. Na prática, essa excessiva burocracia cria obstáculos ao desenvolvimento da economia, pois o poder público não consegue acompanhar a dinamização e o ritmo das relações entre particulares, trazendo desestímulo e insegurança ao setor produtivo.

Tendo em vista o exposto, a presente propositura visa regulamentar, em nível municipal, especificamente a regra contida na Lei 13.874/2019 que trata sobre a dispensa de atos públicos de liberação para atividades consideradas de baixo risco, deixando a cargo do Poder Executivo definir o rol taxativo de atividades que podem dispor da garantia prevista na LLE.

Acreditamos que sua aprovação trará benefícios que serão colhidos em curto prazo, uma vez que promoverá a simplificação dos processos, reduzirá a burocracia e dará maior amplitude e fôlego à livre iniciativa de empreender em nossa cidade. Assim, solicitamos de nossos pares a devida aquiescência a fim de aprovarmos a matéria em Plenário.